



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM**  
**SOCIAL - PROS**

**PROJETO DE LEI nº , de 2020**

(Do Sr Toninho Wandscheer)

*Dispõe sobre a utilização de saldo de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, e dá outras providências.*

**Art. 1º** As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, especificamente ao amparo do disposto no inciso III, do § 5º, do artigo 12, do Decreto nº 7.819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* O saldo a que se refere o caput corresponde ao montante remanescente dos créditos de IPI apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial, nos termos do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012.

**Art. 2º** Os créditos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País.

§ 1º Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 1º para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2018 e aquele relativo à data de publicação desta lei.

§ 2º Os créditos de que trata o art. 1º poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos”, devendo ser utilizados no prazo de 10 (dez) anos contado a partir da publicação desta lei.



\* C D 2 0 4 5 7 4 6 7 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM**  
**SOCIAL - PROS**

**§ 3º** A utilização dos créditos de que trata o art. 1º ocorrerá na seguinte ordem:

I – Dedução do valor do IPI devido pelas operações do estabelecimento matriz da pessoa jurídica relativas aos veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País; e

II - A critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica.

**Art. 3º** O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante do gasto tributário decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

*Parágrafo único.* A recuperação do crédito fiscal de que trata o art. 1º somente será concedida se for atendido o disposto no caput e se o Poder Executivo Federal demonstrar que o total dos créditos aqui tratados:

I - foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 4º** O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado pelo prazo de 10 (dez) anos, na base de 10% (dez por cento) ao ano, com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* O saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM**  
**SOCIAL - PROS**

As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País.

Ocorre que, para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no inciso III, do § 5º, do artigo 12, do Decreto nº 7.819 de 3 de outubro de 2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Por esse motivo, tais empresas pleitearam ao Ministério da Fazenda a recuperação do saldo do imposto efetivamente recolhido. Havendo sido reconhecida a legitimidade do pleito, o Poder Executivo enviou o PL 10.590, de 2018, o qual já foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do



\* C D 2 0 4 5 7 4 6 7 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM**  
**SOCIAL - PROS**

adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no inciso III do § 5º do art. 12 do Decreto 7.819, de 2012.

Acontece que a atual redação legal restringe a utilização dos créditos apenas à dedução do IPI dos veículos fabricados pela empresa, o que inviabiliza a recuperação de todos os valores a que as empresas têm direito, tendo ainda em vista a impossibilidade orçamentária de utilização dos valores no curto prazo, aliada ao curto prazo existente para a utilização (cinco anos da geração). Por isso, e conforme ajustes pretéritos com o Ministério da Economia (SEPEC), a utilização dos créditos deverá ocorrer em 10 anos, limitado a 10% a.a.

Ciente do empenho que esta Casa tem tido no enfrentamento da crise, especialmente quanto à preservação de empregos, contamos com o apoio suprapartidário dos nobres colegas para a aprovação da matéria aqui exposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

PROS/PR



\* C D 2 0 4 5 7 4 6 7 4 4 0 0 \*